



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

PARECER

Trata-se de pedido de parecer solicitado a esta Consultoria Jurídica da União dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS, pela Câmara Municipal de Vereadores de **Arroio do Tigre**, por seu diretor legislativo, Sr. Cristian Schneider, questionando sobre os aspectos constitucionais, legais e formais do PL 066/2022, de autoria do Executivo.

Colaciona pedido de parecer em uma lauda, acompanhado de mensagem justificativa e projeto de lei.

É o sucinto relatório, de modo que passamos a analisar.

O Projeto de Lei n.º 066, de 10 de agosto de 2022, que trata sobre a majoração do valor do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate à endemias, que passará a ser de dois salários mínimos.

Quanto ao piso nacional

O Brasil, ao promulgar uma nova Constituição, optou por adotar o regime do Estado Democrático de Direito, garantindo um mínimo de direitos e garantias individuais e coletivas para os administrados. Desta feita, a saúde pública foi também uma das preocupações do Estado, onde a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

A Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, alterou a Carta Magna para criar o § 5º no art. 198, inovando na ordem jurídica e criando a figura dos Agentes Comunitários de Saúde. A *posteriori*, a Emenda Constitucional n.º 63, de 04 de fevereiro do ano de 2010 propôs a alteração do § 5º do art. 198, onde:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial”.

Então, como o dispositivo constitucional supracitado tratava-se de uma norma constitucional que demandava Lei específica para ser aplicado, a Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006 regulamentou o § 5º do art. 198 da Constituição da República, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências. Desta forma, logo, pois, a CF foi complementada por Lei Ordinária.



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

O art. 1º diz que:

“Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei”.

Art. 2o O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3o O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida”.

Logo, o Brasil traçou uma política evitar que epidemias eventualmente assolassem a população, bem como promover o bem estar das famílias mais carentes.

No intuito de uniformizar e igualar os agentes comunitários de todos os Municípios, foi que o Congresso Nacional alterou a legislação, mediante a edição da Lei n.º 12.994, de 17 de junho de 2014, para alterar, dentre outros dispositivos da Lei n.º 11.350/2006, criar o Piso Nacional, onde:

“Art. 9o-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

§ 1o O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais”.

“Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

[...]

§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre”.

Logo, por Lei, a União está obrigada a repassar aos Municípios o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do piso nacional da categoria à título de assistência complementar financeira, que entra no contracheque do servidor à título de abono.

Cotejando o PL à luz da legislação federal, o valor proposto se encontra de acordo com o piso nacional. Ademais, tendo em vista que o PL refere que a diferença sobre os valores atrasados serão pagos no decorrer do exercício, tal prática evitará o ajuizamento de demandas judiciais.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro

A questão em comento, relativa ao impacto orçamentário-financeiro, encontra assento na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 15 e seguintes.

O Capítulo IV e Seção I trata da despesa pública e da geração da despesa, respectivamente. Assim, via de regra, a criação de despesa pública deve passar pelo crivo dos arts. 15, 16 e 17 da LC 101/2000.



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

Diz o seguinte o art. 15 da LRF:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

O art. 15 é incisivo ao afirmar que toda geração de despesa que não observe o art. 16 e 17 é considerada não autorizada, irregular e lesivas ao Erário.

O art. 16, I esclarece a respeito do estudo de impacto orçamentário-financeiro:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes”.

Veja-se que a Lei é muito objetiva ao tratar os termos “criação, expansão ou aperfeiçoamento” da ação governamental.

Entende-se que há necessidade de apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro no caso em comento, já que o município está assumir um passivo sobre a majoração do piso.

Da impossibilidade de indexação da remuneração de servidor ao salário mínimo

O projeto, como dito acima, a tese da Consultante se sustenta em decisões proferida pelos Tribunais, já que o salário mínimo não pode



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“Municipalismo com Transparência e Democracia”

Fundada em 23 de maio de 1975

“Entidade Oficial dos Vereadores do RS” reconhecida pela Lei Estadual nº12.023/03”.

ser utilizado como indexador de remuneração. Logo, o prefeito deve enviar projeto de lei especificando em reais qual o valor da remuneração.

É o Parecer.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2022.

JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES
OAB/RS 66.401
ASSESSOR JURÍDICO DA UVERGS

SILOMAR GARCIA SILVEIRA
OAB/RS 32.116
PROCURADOR JURÍDICO

MARIA ANA VALMORBIDA
ASSISTENTE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO